

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.915/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000011192-55
Impugnação: 40.010132858-31
Impugnante: Daniela Vilela Castro
CPF: 111.254.086-50
Proc. S. Passivo: Daniel Alexandre Felix Barbosa
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE – PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - ITCD – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - DOAÇÃO. Imputação fiscal de falta de recolhimento de ITCD, referente à doação de quotas de capital da empresa, conforme Ata de Assembleia Geral constante dos autos. Entretanto, o Fisco não respeitou a denúncia espontânea protocolizada antes do início do procedimento administrativo, não se configurando assim a hipótese prevista no art. 210, § 2º da Lei nº 6.763/75. Declarado nulo o lançamento. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), relativamente ao recebimento, em doação, de ações da empresa MRDX Participações S/A, conforme Ata de Assembleia Geral Ordinária, de 10/05/10, em infringência ao disposto nos arts. 1º, inciso III, 4º, 5º, §1º, 10º, 12, inciso IV e 13, inciso VI, todos da Lei nº 14.941/03.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

O Fisco instruiu o processo com o Auto de Infração - AI (fls. 02/03); Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fl. 04); Termo de Intimação à empresa MRDX Participações S/A para apresentação de Balanço Patrimonial (fl. 10); correspondência ao Sr. Daniel de Castro Perilo, doador, solicitando comprovação de recolhimento do ITCD da doação em análise (fl. 11); cópia dos balanços patrimoniais da empresa MRDX Participações S/A (fls. 12/15); Atas de Assembleias Gerais e registros na JUCEMG, da empresa MRDX Participações S/A (fls. 16/29); Intimação à empresa MRDX Participações S/A para detalhamento de imóveis (fls. 30/31); Consultas ao sistema do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, junto à Receita Federal do Brasil, sobre imóveis declarados pela empresa MRDX Participações S/A (fls. 32/36); cópia de e-mails de Repartições Fazendárias com avaliação dos imóveis (fls. 37/42) e Denúncia Espontânea protocolizada pelo Sr Daniel de Castro Perilo, doador, informando a doação

das cotas da empresa MRDX Participações S/A à Impugnante, protocolizada em 14/08/12, na Repartição Fazendária localizada em Lagoa da Prata, com a solicitação de emissão de guia para efetuar o pagamento (fls. 44/49).

Da Impugnação

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 52/57, juntando documentos às fls. 58/78, alegando, em síntese, que:

- o procedimento recebido não se encontra numerado, impossibilitando a verificação de quantos e quais seriam os documentos existentes;
- não foi intimada para qualquer ato/diligência do procedimento, mas sim, o Diretor presidente da MRDX Participações S/A e a própria empresa;
- a única intimação recebida, pela acionista Daniela., foi recebida por pessoa absolutamente incapaz, e, por este motivo, não sabia da obrigação/solicitação;
- a base de cálculo do imposto é o valor da doação, não havendo que se falar em apurar o valor patrimonial das ações na data da transmissão;
- diversas agências fazendárias procederam à avaliação dos imóveis, desprovidas de qualquer fundamento e parâmetro;
- o AI não foi instruído com planilha descritiva dos valores, e a ausência desse documento traduz-se em empecilho para apresentação de qualquer impugnação;
- a avaliação deve ser procedida por pessoa habilitada;
- não houve integralização de imóveis ao capital social e a empresa possuía, na época da doação, apenas dois imóveis, apresentando balancete de verificação relativamente à época da efetivação da doação.

Solicita o acatamento da denúncia espontânea, apresentada em 14/08/12, posto que foi apresentada antes da instauração do procedimento administrativo que ocorreu em 26/09/12.

Pede a aplicação do desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, pois a doação não ultrapassa o valor de 90.000 (noventa mil) UFEMGs.

Por fim, requer a nulidade do AI e do AIAF, que sejam declaradas insubsistentes as avaliações constantes do referido procedimento, que seja acolhida a denúncia espontânea e que seja concedido o desconto.

Da Instrução Processual

Às fls. 83/84, a Impugnante é intimada para ciência da planilha “Cálculo de Reserva de Reavaliação”, anexada pelo Fisco às fls. 84, se manifestando às fl. 86 pela ratificação dos termos da impugnação.

Às fls. 88/93, o crédito tributário é reformulado pelo Fisco, para excluir as exigências relativas aos imóveis adquiridos após a doação ora em comento, bem como excluir os valores relativos às construções erigidas, também após a doação.

Regularmente intimada, às fls. 88/89, a Impugnante volta a se manifestar às fls. 95, ratificando os termos de sua impugnação.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em manifestação às fls. 99/102, refuta as alegações da Defesa argumentando, em síntese, que:

- todo o procedimento esteve à disposição dos envolvidos na Repartição Fazendária da circunscrição da Autuada, não merecendo prosperar as teses de falta de numeração e de impossibilidade de verificação deste procedimento;

- o presente procedimento foi originado do recebimento de relações de doações enviadas pela Receita Federal do Brasil, que obtiveram tratamento inicial pela Repartição Fazendária localizada em Lagoa da Prata, conforme documentos de fls. 10/11, recebidas pelo contador e pelo representante da empresa MRDX, Sr. Daniel de Castro Perilo;

- a intimação, fls. 10, foi dirigida à empresa detentora dos documentos necessários a apuração do possível imposto devido, bem como ao senhor Daniel de Castro Perilo, doador, diretor presidente da empresa e, representante legal da Autuada;

- como os documentos apresentados ainda não garantiam segurança ao cálculo do possível imposto devido, foi necessária a emissão de uma intimação fiscal, fls. 30, no sentido de se detalhar os imóveis constantes dos balanços encaminhados, sendo que tal intimação ainda não foi atendida;

- ante a recusa na complementação da documentação, lançou-se mão dos dados constantes na base federal DOI – Declaração sobre Operações Imobiliárias, alimentada pelos cartórios brasileiros, para conseguir a individualização dos imóveis constantes dos demonstrativos contábeis até então enviados;

- não é crível a tentativa de se querer fazer entender que uma correspondência endereçada ao familiar da empresa, recebida, no correto endereço, via AR, pela sócia, não fosse repassada ao senhor responsável pela empresa e pai;

- verifica-se que os iniciais intimados possuíam interesse no negócio jurídico aperfeiçoado, a doação, e, poderiam, em tese, até ser eleitos como corresponsáveis no feito fiscal;

- uma vez que o valor declarado à doação não condizia com o real valor das cotas empresariais, adotaram-se os permissivos legais do *caput* do art. 5º e seu § 1º, todos da Lei nº 14.941/03, para quantificar a base de cálculo do imposto devido;

- os valores atribuídos aos imóveis são precedidos de pesquisa realizada pelas Repartições Fazendárias Estaduais, não sendo desprovidos de fundamento e parâmetro, sendo que os valores atribuídos aos imóveis foram comunicados à Autuada conforme recibos às fls. 84/89;

- quanto à informação de que a empresa só possuía dois imóveis, quando da doação das quotas, tal informação só se materializou com os documentos anexados à impugnação, às fls. 71/72, tendo recebido adequado tratamento conforme recibo às fls. 89;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- não houve acatamento da Denúncia Espontânea, apresentada em 14/08/12, posto que o fato gerador, em questão, já havia sido tratado, pela Repartição Fazendária, conforme fls. 10/11, recebidos em 24/11/11, e, ante a recusa do correto atendimento, o procedimento foi para Delegacia Fiscal de Divinópolis, fls. 30, tendo sido recebido pela empresa MRDX, em 01/08/12. Nesse sentido, a ação fiscal já havia se iniciado, por documento tendente à apuração da base de cálculo do imposto, afastando, por conseguinte, a oferta de denúncia espontânea;

- não há que falar em desconto de 50% (cinquenta por cento) posto que a cobrança ocorre em ação fiscal, impossibilitando o recolhimento do imposto antes da ação fiscal, exigência, esta, para fruição do benefício.

O Fisco reafirma que pelos motivos retrocitados, não há que falar em nulidade do AI e do AIAF, em insubsistência das avaliações constantes do referido procedimento, nem na acolhida da denúncia espontânea, e tampouco, ser concedido o desconto.

Pede ao final que lançamento seja julgado parcialmente procedente nos termos da reformulação efetuada às fls. 88/89.

DECISÃO

Versa o presente contencioso, conforme relatado, sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), relativamente ao recebimento, em doação, de ações da empresa MRDX Participações S/A, conforme Ata de Assembleia Geral Ordinária, de 10/05/10, pelo que se exigiu ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A Impugnante solicita o acatamento da denúncia espontânea apresentada pelo doador, Sr. Daniel de Castro Perilo, em 14/08/12, fls. 44/49, alegando que foi apresentada antes da instauração do procedimento administrativo, 26/09/12, data da lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) e do Auto de Infração (AI), como se pode ver às fls. 03/04.

Argumenta o Fisco que não houve acatamento da denúncia espontânea, apresentada em 14/08/12, posto que o fato gerador em questão já havia sido tratado, pela Repartição Fazendária, conforme fls. 10/11, recebidos em 24/11/11, e pela Delegacia Fiscal de Divinópolis, fls. 30, tendo sido recebido pela empresa MRDX, em 01/08/12. Neste sentido, a ação fiscal já havia se iniciado, por documento tendente à apuração da base de cálculo do imposto, afastando, por conseguinte, a oferta de denúncia espontânea.

Inicialmente, a questão deve ser analisada em função do disposto nos arts. 210 e 211 da Lei nº 6.763/75 e arts. 207 a 211 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, abaixo transcritos, se teve validade a denúncia espontânea, como requerido pela Impugnante.

Lei nº 6763/75

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO II - Da Administração Tributária

CAPÍTULO III - Da Denúncia Espontânea

Art. 210 - A responsabilidade por infração à obrigação acessória é excluída pela denúncia espontânea acompanhada do pagamento do tributo, se devido, de multa de mora e demais acréscimos legais, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

§ 1º - A obrigação acessória é a que tem por objeto as prestações positivas ou negativas, previstas na legislação tributária no interesse da arrecadação e fiscalização do imposto.

§ 2º - **Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou ação fiscal relacionados com o período em que foi cometida a infração.** (grifou-se)

Art. 211 - O requerimento de denúncia espontânea será protocolado na Repartição Fazendária do domicílio do contribuinte, na forma e condições previstas em lei e regulamento, sob pena de sua ineficácia.

RPTA (Dec. nº 44.747/08)

CAPÍTULO XV - Da Denúncia Espontânea

Art. 207. O contribuinte poderá, mediante denúncia espontânea, procurar a repartição fazendária a que estiver circunscrito para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, desde que não relacionados com o objeto e o período de ação fiscal já iniciada.

Art. 208. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a comunicação deverá ser instruída com:

I - o comprovante do recolhimento do tributo, acrescido de multa de mora e juros cabíveis;

II - o requerimento de parcelamento, hipótese em que as garantias, se for o caso, e o recolhimento da primeira parcela deverão ser efetuados conforme estabelecido na legislação específica; ou

III - a prova do cumprimento da obrigação acessória a que se referir.

§ 1º Quando o montante do crédito tributário depender de apuração pelo Fisco será observado o seguinte:

I - o sujeito passivo justificará na comunicação a necessidade de apuração do crédito pelo Fisco;

II - a apresentação do comprovante de recolhimento ou do requerimento de parcelamento será realizada no prazo de 2 (dois) dias contados da ciência do valor apurado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - caso o sujeito passivo discorde do valor apurado pelo Fisco, recolherá, no prazo previsto no inciso anterior, o valor que entender devido, sendo a diferença exigível mediante lavratura de Auto de Infração.

§ 2º Considera-se dependente de apuração o tributo cuja base de cálculo deva ser arbitrada ou quando para o seu cálculo bens e direitos dependam de avaliação realizada pelo Fisco ou submetida à concordância deste.

Art. 209. O instrumento de denúncia espontânea será protocolizado na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o estabelecimento do sujeito passivo, sendo vedado ao funcionário recusar o seu protocolo.

Art. 210. Nas hipóteses abaixo relacionadas, fica dispensada a comunicação para efeitos de denúncia espontânea:

I - escrituração intempestiva de nota fiscal nos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas de mercadorias, desde que feita no período de apuração do imposto e sem finalidade de burlar o Fisco;

II - pagamento de tributo e acréscimos legais relativos a imposto declarado em documento instituído para este fim pela Secretaria de Estado de Fazenda;

III - entrega intempestiva de documento instituído pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 211. Recebida a denúncia espontânea, o Fisco realizará:

I - a conferência do valor recolhido pelo sujeito passivo, ou que tenha sido objeto de pedido de parcelamento, lavrando Auto de Infração relativo à diferença, se for o caso, e aplicando as multas exigíveis na ação fiscal;

II - a apuração do débito, quando o montante depender desse procedimento.

Claro está que o Auto de Início da Ação Fiscal (AIAF) foi emitido em 26/09/12 e não consta nos autos que sequer tenha sido enviado à Impugnante. Contudo, como a própria Impugnante diz em sua impugnação às fls. 56, que “a denúncia foi apresentada antes da instauração do procedimento administrativo, pois o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF, de nº 10.000003244.91, foi iniciado somente em 26 de setembro de 2012” é possível deduzir que foi o AIAF enviado juntamente com o Auto de Infração, também lavrado em 26/09/12 e recebido pela Impugnante em 06/10/12, como se pode ver no Aviso de Recebimento às fls. 51 (no AR consta apenas “AI 15.000011192-55 e Anexo).

Sustenta o Fisco, baseado no art. 210, § 2º da Lei nº 6.763/75, retrotranscrito, que o fato gerador em questão já havia sido tratado pela Repartição

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fazendária, conforme fls. 10/11, recebidos em 24/11/11, e pela Delegacia Fiscal DF/Divinópolis, às fls. 30, tendo sido recebido pela empresa MRDX, em 01/08/12. Neste sentido, a ação fiscal já havia se iniciado, por documento tendente à apuração da base de cálculo do imposto, afastando, por conseguinte, a oferta de denúncia espontânea.

Insta analisar, então, se os documentos citados pelo Fisco constituem “início de qualquer procedimento administrativo ou ação fiscal relacionados com o período em que foi cometida a infração” conforme preconizado pelo § 2º do art. 210 da Lei nº 6.763/75, retrocitado, o que afastaria a possibilidade de denúncia espontânea.

Assim estabelece a Lei nº 14.941/03, que dispõe sobre o ITCID:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II - o donatário, na aquisição por doação;

(...)

Parágrafo único. Em caso de doação de bem móvel, título ou crédito, bem como dos direitos a eles relativos, se o donatário não residir nem for domiciliado no Estado, o contribuinte é o doador.

(...)

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III - o doador;

No presente caso o contribuinte é a Impugnante, posto que donatária residente nesse Estado, mas o doador, seu pai, pode ser responsabilizado solidariamente.

O documento às fls. 10 é uma intimação à empresa MRDX Participações S/A, que não é contribuinte de ITCID na doação em questão e nem pode ser responsabilizada pelo presente crédito tributário, vez que a doação foi efetuada pelo seu Diretor Presidente, Sr. Daniel de Castro Perilo, às suas filhas, uma delas a ora Impugnante.

O documento às fls. 11, de validade questionável porque não contém identificação ou assinatura de quem o expediu e sequer timbre da Repartição Fazendária expedidora, foi endereçado ao doador, Sr. Daniel de Castro Perilo, mas verifica-se que é apenas um procedimento inicial, relatando que a Secretaria da Receita Federal informou a doação ora em exame e convidando-o a comprovar o pagamento do ITCID sobre a referida doação e, caso, negativo, a regularizar a situação.

O documento às fls. 30 é uma intimação da Delegacia Fiscal de Divinópolis à empresa MRDX Participações S/A, para detalhamento dos imóveis constantes em seu balanço patrimonial, e, como dito acima, essa empresa não é contribuinte do ITCID na doação em questão e nem pode ser responsabilizada pelo presente crédito tributário, vez

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que a doação foi efetuada pelo seu Diretor Presidente, Sr. Daniel de Castro Perilo, às suas filhas, uma delas a ora Impugnante.

Verifica-se, então, que o doador, pai e representante da Impugnante, posto que menor impúbere, mesmo que decorridos mais de seis meses após o convite que lhe fora feito pela Repartição Fazendária em Lagoa da Prata, atende a solicitação protocolizando a Declaração de Bens e Direitos, em 08/08/12 às fls. 49, e Denúncia Espontânea às fls. 44/48, solicitando cálculo de guia para recolhimento com seus acréscimos, para pagamento do imposto devido.

Constata-se, também, que a Impugnante apenas foi cientificada do Auto de Infração e, juntamente, do Auto de Início de Ação Fiscal, em data posterior à denúncia espontânea protocolizada por seu pai e doador.

Ressalte-se que não consta nos autos qualquer pronunciamento do Fisco sobre a referida denúncia espontânea.

Desse modo, não há como não ser acatada a denúncia espontânea protocolizada em 14/08/12, fls. 44/49, devendo ser o presente lançamento declarado nulo. Contudo, caso a Impugnante ou o doador não efetuem o pagamento do ITCD devido, nada impede que o Fisco venha a exigí-lo em outro lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em declarar nulo o lançamento, para conceder à Autuada a oportunidade de recolher o imposto, com os acréscimos devidos, em face da denúncia espontânea apresentada às fls. 44. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Orias Batista Freitas (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2013.

José Luiz Drumond
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator

T